

ANEXO 12

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADES (Para apresentação após a aprovação do projeto)

1. OFÍCIO DO PRESIDENTE DA ENTIDADE DIRIGIDO AO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, SOLICITANDO A FIRMATURA.

2. PLANO DE TRABALHO ONDE CONSTE:

- a - data e assinatura do representante legal da entidade no plano de trabalho;
- b - identificação do objeto a ser executado;
- c - metas a serem atingidas;
- d - etapas ou fases de execução;
- e - plano de aplicação dos recursos financeiros detalhados;
- f - cronograma de desembolso;
- g - previsão de início e fim da execução do objeto;
- h - capacidade instalada, discriminando recursos humanos, móveis, equipamentos e instalações físicas.

3. DEMAIS DOCUMENTOS

- a - cadastro de recursos institucionais e comunitários da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- b - comprovante de registro do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- c - cópia xerox de estatuto ou contrato social devidamente registrado em cartório;
- d - xerox autenticada do contrato ou estatuto;
- e - cópia xerox da ata de posse da diretoria atual ou portaria de designação com endereço de cada membro da diretoria (se não constar, anexar relação dos dirigentes com endereço, sendo carimbada, datada e assinada pelo responsável pela entidade);
- f - cópia xerox do CNPJ atualizado;
- g - declaração de existência da entidade (feita por uma autoridade: promotor, juiz, delegado, prefeito ou presidente da câmara com firma reconhecida);
- h - comprovante de endereço da entidade (conta de água, luz, telefone, etc..., em nome da entidade);
- i - certificado de inscrição no conselho municipal de promoção e defesa da criança e do adolescente;
- j - cópia da ata de fundação, registrada em cartório;
- l - certidão negativa da divisão de prestação de contas da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco;
- m - cópia do CPF e identidade de cada membro da diretoria;
- n - certidão negativa de débitos relativo às contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- o - certidão de regularidade de situação do fundo de garantia por tempo de serviço (CRS - FGTS);
- p - certidão de quitação de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal;

SEDAS - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- q - anexar outros documentos atualizados julgados pela entidade como comprobatórios da sua existência, funcionamento e desempenho eficiente;
- r - declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, atendendo ao disposto no inciso III do art. 7º da Constituição Federal;
- s - comprovante de pleno funcionamento expedido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e de Assistência Social, conforme o caso;
- t – declaração de inscrição / atualização de cadastro no sistema de informação e gestão da assistência social – SIGAS.

4. A ENTIDADE TEM QUE TER SEDE AUTÔNOMA DE FUNCIONAMENTO.

Se a sede funciona em imóvel:

- a - PRÓPRIO** : TRAZER XEROX DA ESCRITURA;
- b - ALUGADO** : CONTRATO DE LOCAÇÃO EM NOME DA ENTIDADE;
- c - CEDIDO** : CONTRATO DE CESSÃO DE USO.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS DEVEM SER AUTENTICADOS POR CARTÓRIO.

ANEXO 12

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM PREFEITURAS MUNICIPAIS (Para apresentação após a aprovação do projeto)

1. Ofício da Prefeitura, dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, solicitando a assinatura;
2. Cópia autenticada do diploma do Prefeito;
3. Cópia autenticada da ata de posse do Prefeito;
4. Cópia autenticada da identidade e do CPF do Prefeito;
5. Cópia autenticada do CNPJ da Prefeitura;
6. Certidão Negativa de Débitos relativo às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros;
7. Certidão de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRS - FGTS);
8. Comprovação de regularidade de acordo com a Lei 13.518 de 04 de setembro de 2008, no seu Art. 24.

Art. 24. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu artigo 25, devendo o município beneficiado comprovar, previamente à celebração do respectivo convênio:

I - que está em situação regular quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - que está em situação regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos, ajustes ou demais instrumentos congêneres, objetivando a transferência de recursos do Estado, em execução ou já executados, conforme dispõe o artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - que está sendo observado o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 185 da Constituição Estadual;

IV - que está sendo observado o limite constitucional relativo aos gastos com saúde, nos termos estabelecidos no artigo 198 da Constituição da República e no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

SEDAS - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

V - que estão sendo observados os limites para despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VI - que estão sendo observados os limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária e às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII - que estão sendo cumpridas as condições para inscrição em restos a pagar, conforme previsto no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VIII - que existe previsão de contrapartida no orçamento do município beneficiário, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX - que instituiu e regulamentou os impostos e taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156, da Constituição Federal, como exigido no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

X - que procedeu à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

XI - que possui receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operação de crédito;

XII - que não realizou operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, consoante estabelecem os artigos 167, inciso III, da Constituição Federal e 128, inciso IV, da Constituição Estadual;

XIII - que instituiu e colocou em efetivo funcionamento:

- a) o Conselho Municipal de Saúde;
- b) o Conselho Municipal de Tutela dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) o Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) o Conselho Municipal de Educação;
- e) o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;
- f) o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no caso de haver convênio firmado com o Estado para a municipalização da merenda escolar;

XIV - que está em situação regular perante o Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN, criado pela Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, relativamente a débitos contraídos junto ao IPSEP;

SEDAS - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

XV - que encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a ser encaminhada à Secretaria Executiva do Tesouro Estadual - SETE, da Secretaria da Fazenda, até o dia 30 de abril, conforme preceitua o artigo 51, § 1º, inciso I, consoante previsão do mesmo artigo 51, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 1º A comprovação do cumprimento das exigências previstas no "caput" e seus incisos far-se-á:

I - quanto às exigências previstas nos incisos I e II, mediante a apresentação de:

- a) certidão de regularidade fiscal fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado;
- b) certidão de que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Estado;
- c) declaração expressa da autoridade competente do Município beneficiário de que este não se encontra em mora nem em débito perante qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, inclusive fundacional;

II - quanto às exigências previstas nos incisos III, IV, V, X, XI e XII, mediante a apresentação da Lei Orçamentária e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária a que se referem a Constituição Federal, no artigo 165, § 3º, e a Constituição Estadual, no artigo 123, § 3º, observado o disposto no artigo 52 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, acompanhadas de declaração do Prefeito Municipal sob as penas da lei, de que o município atendeu às referidas exigências;

III - quanto às exigências previstas nos incisos VI e VII, mediante a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, observado o disposto no artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, acompanhado de declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que o município atendeu às referidas exigências, ou de certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, atestando o cumprimento dessas exigências;

IV - quanto à exigência prevista no inciso VIII, mediante a apresentação de declaração emitida pelo Ordenador de Despesa competente atestando a existência de dotação orçamentária suficiente à assunção de obrigação de contrapartida pelo Município;

V - quanto à exigência prevista no inciso XIII:

- a) mediante a apresentação de certidão emitida pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Ministério Público, na hipótese da alínea "b" do citado inciso XIII; e
- b) declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que os Conselhos referidos nas demais alíneas do citado inciso foram instituídos e se encontram em regular funcionamento;

VI - quanto à exigência prevista no inciso IX, mediante a apresentação de declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que o Município instituiu e regulamentou

SEDAS - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

os impostos e taxas de sua competência, designando as leis e regulamentos atinentes a cada espécie tributária;

VII - quanto à exigência prevista no inciso XIV, mediante a apresentação de certidão negativa de débito ou equivalente, expedida pelo FUNAFIN, ou seu substituto;

VIII - quanto à exigência prevista no inciso XV, mediante a apresentação de declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do Estado, até o dia 30 de abril do exercício.

§ 2º A inexistência ou o irregular funcionamento de algum dos Conselhos Municipais previstos no inciso XIII do "caput" deverá ser informada pelo Prefeito Municipal na declaração prevista na alínea "b", do inciso V do § 1º, ficando a critério da autoridade máxima do órgão ou entidade concedente a ponderação motivada da relevância dessa circunstância como óbice à realização da transferência.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - às transferências para os municípios criados durante o exercício de 2008;

IV - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o município.

§ 4º A contrapartida dos Municípios, que deverá ser feita com base em recursos financeiros, poderá, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

9. Certidão Negativa da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado - Gerência de Orientação e Prestação de Contas – GOPC, conforme Art. 24 da Lei 13.518 em seu item 2;

10. Certidão de Situação do Município fornecida pelo Instituto de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, conforme Art. 24 da Lei 13.518 em seu § 2º;

11. Plano de Trabalho onde conste: (modelo anexo)

A- Data e assinatura do Prefeito

B- Identificação clara do objeto a ser executado

C- Metas a serem atingidas

D- Etapas ou fases de execução

E- Plano de Aplicação dos recursos financeiros detalhados

SEDAS - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

F- Cronograma de desembolso

G- Previsão de início a fim de execução do objeto

H- Capacidade instalada, discriminando recursos humanos, móveis, equipamentos e instalações físicas.

I - Declaração do Prefeito.

OBS: Toda a documentação deverá ser apresentada em formato original ou cópia autenticada (em cartório ou por servidor).